



PL 3626/2023
00059

SF/23773.38660-86

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

EMENDA N° – CAE

(ao Projeto de Lei nº 3.626/2022)

Inclui-se o § 4º no art. 35-D da Lei nº 13.756/18 dado pela MP 1.182/23:

§ 4º Configura-se operação vedada sujeita a cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão a utilização das denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares, bem como eventos reais esportivos e dados estatísticos sem a devida celebração do instrumento contratual previsto no art. 29, § 7º, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal decorrente da utilização indevida da propriedade imaterial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 35-D da Lei n. 13.756/2018 (redação dada pela MP Nº 1.182/23) estabelece as sanções administrativas para as infrações previstas no art. 35-C.

A proposta de introdução do §4º ao artigo 35-D busca ressaltar que a sanção de cassação de autorização, extinção da permissão ou da concessão se aplica às hipóteses de utilização indevida de propriedade imaterial de atletas, entidades de prática esportiva e entidades organizadoras de competição.

Essa utilização indevida se dará quando a operadora de apostas de quota fixa se valer, por exemplo, de marcas, imagens, nomes, dados estatísticos, etc. sem a celebração de instrumento contratual com as entidades esportivas. A referida inclusão se mostra necessária, portanto, na medida que visa a aprimorar a integridade e a transparência no ambiente das loterias de quota fixa.

A inclusão desse parágrafo reforça a proteção dos direitos de personalidade e de propriedade intelectual, garantidos pelo art. 5º, X e XXIX, da Constituição Federal, evitando a exploração indevida e não autorizada de direitos



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

imateriais de entidades esportivas, garantindo que apenas aqueles com autorização legítima possam usá-la.

É dizer, a sanção de cassação da autorização para operação das apostas de quota fixa, em caso de inexistência de instrumento contratual relacionado à cessão de uso de direitos imateriais, é uma medida eficaz para garantir que todos os envolvidos estejam em conformidade com a legislação brasileira, em especial a Lei n. 9.610/1998, que dispõe sobre o Direito Autoral, e a Lei n. 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Em resumo, a introdução do §4º ao artigo 33-D desestimula práticas ilegais e beneficia o esporte brasileiro.

Sala da Comissão,

Senador WEVERTON